



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.487, DE 2026 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera o art. 41 da Lei 9.610/98, Lei de Direitos Autorais (LDA) para estabelecer critérios de regulação dos direitos patrimoniais do autor de obras musicais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera o art. 41 da Lei 9.610/98, Lei de Direitos Autorais (LDA) para estabelecer critérios de regulação dos direitos patrimoniais do autor de obras musicais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41 da Lei 9.610/98, Lei de Direitos Autorais (LDA) para estabelecer critérios de regulação dos direitos patrimoniais do autor de obras musicais.

Art. 2º O art. 41 da Lei 9.610/98, Lei de Direitos Autorais (LDA), passa a vigorar com a renumeração do seu parágrafo único para § 1º e o acréscimo dos seguintes parágrafos:

Art. 41.

§ 1º.

§ 2º Os contratos de cessão patrimonial do direito de autor a terceiro deverão conter cláusula contratual especificando expressamente o prazo de início e término da cessão.

§ 3º São nulas de pleno direito, nos contratos de edição de fonogramas, as cláusulas de renovação automática, sendo exigível para a renovação a elaboração de novo adendo ao contrato assinado pelo autor ou seu representante legal.

§ 4º Após o falecimento do autor, existindo contratos de edição em vigor e havendo herdeiros menores, a continuidade da edição deverá ser





Câmara dos Deputados

submetida a novo acordo com o representante legal, ficando assegurado aos herdeiros, até o novo acordo, o pagamento regular dos respectivos direitos patrimoniais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa estabelecer exigência de cláusula contratual especificando, expressamente, o prazo de início e término da cessão em contratos de cessão patrimonial do direito de autor a terceiro, bem como tornar nula, em contratos de edição de fonogramas, cláusula de renovação automática. A proposta foi inspirada em sugestão do compositor e cantor, Sérgio Lopes.

Desde a entrada em vigor da Lei de Direitos Autorais (LDA), os contratos praticados no país impõem condições desproporcionais entre autores e editoras. O autor, geralmente, fica impedido de disponibilizar sua obra a outras editoras. Submetem-se a essas, que costumam explorar as obras apenas durante o período em que apresentam maior relevância comercial. Com o tempo, abandonam publicações mais antigas para focar em novas contratações e tendências de mercado e, como consequência, as obras perdem visibilidade e seus autores são esquecidos. Um descumprimento prático das obrigações contratuais por parte das editoras, fato costumeiro desde a promulgação da LDA.

Além disso, esses contratos costumam garantir às editoras um controle quase vitalício sobre as obras. Na prática, as empresas distorcem a lei, criada para proteger os criadores das obras, em benefício próprio. A maioria dos contratos usa termos vagos para dispor sobre a vigência, como “*pelo prazo de proteção legal aos direitos patrimoniais do autor*”, omitindo que esse texto significa a cessão da obra por quase toda a vida do autor. E esse, movido por necessidades financeiras urgentes ou confundido por jargões jurídicos fora de seu alcance intelectual, muitas vezes, é induzido a assinar o acordo,





Câmara dos Deputados

recebendo, em troca da cessão dos direitos, uma compensação financeira por vezes irrisória. Assinam contratos sem a compreensão de que estão vendendo seus direitos de forma irrevogável, prejudicando a si mesmos e seus herdeiros.

Sobre as cláusulas de renovação automática, essas podem ser consideradas armadilhas jurídicas para os autores pois, em suas redações, trazem geralmente um prazo exíguo para que o autor se manifeste acerca da renovação. Não tendo o autor manifestado sua vontade no prazo, por alguma razão, a renovação automática pode perpetuar prejuízos a ele e a seus herdeiros.

A proposta de modificação legislativa se inspira em avaliação pertinente do compositor brasileiro Tom Jobim que, pouco antes de sua morte, considerou esses contratos vitalícios das editoras com os autores um “Pacto dos Parvos”. O vídeo que contém essa reflexão do compositor brasileiro está eternizado na internet, no link <https://youtu.be/FvP5-sbvW1c?si=qjK8bMFNNFEAYUsm>.

Diante desse contexto, submete-se a proposta à apreciação dos parlamentares, com a convicção de sua relevância.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610	Art. 41

FIM DO DOCUMENTO